

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2842/2025

São Luís, 19 de agosto de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- · Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- · Marcelo da Silva Chaves Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Primeira Câmara
Decisão
Segunda Câmara
Decisão
Presidência
Portaria
Gabinete dos Relatores
Edital de Citação
Despacho
Secretaria de Gestão
Portaria

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 2326/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes Beneficiário: Marlene Adelina Costa Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão por morte, no percentual de 100%, a Marlene AdelinaCosta Lisboa, companheira da ex-servidora Norma Holanda Pereira, matrícula n.º 18731-1, falecida em 29.11.2018, aposentada no cargo de Professora Nível Superior 4, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 - RS (Repercussão Geral - Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2631/2024

Vistos, re latados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão por morte, no percentual de 100%, a Marlene Adelina Costa Lisboa, companheira da ex-servidora Norma Holanda Pereira, matrícula n.º 18731-1, falecida em 29.11.2018, aposentada no cargo de Professora Nível Superior 4, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, publicado no Diário Oficial n.º 18, de 25.01.2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 256/2023/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 5454/2020- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário (a): Eva dos Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Eva dos Santos da Silva, viúva do ex-segurado João Teofones Veras da Silva, matrícula nº 00321720-00, falecido em 06/09/2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2653/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Eva dos Santos da Silva, viúva do ex-segurado João Teofones Veras da Silva, matrícula nº 00321720-00, falecido em 06/09/2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 143 de 04/08/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2161/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 1583/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente Beneficiário (a): Sonia Maria Soares Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Sonia Maria Soares Silva, matrícula nº. 268582, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA

Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2656/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Sonia Maria Soares Silva, matrícula nº. 268582, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº020, em 29.01.2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6301/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 1030/2017

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Origem: Fundo de Aposentadorias, Pensões e Assistência de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos Beneficiário (a): Sebastiana Figueiredo Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, a Sebastiana Figueiredo Barros, no cargo de Professora, Classe A, R-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2629/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, a Sebastiana Figueiredo Barros, no cargo de Professora, Classe A, R-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco. O beneficiotem fundamento no artigo 58, V da Lei Orgânica do Município de Porto Franco, artigo 40, § 1.°, inciso III, alínea "b" e § 5.º da Constituição Federal, artigo 31, I, II, III da Lei Municipal n.º 10/2007. Os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade, em consonância com o Relatório Técnico e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2706/2024/ GPROC1/JCV, expedido em 21/08/2024 pelo Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substituto Melquezedeque Nava Neto (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Melquezedeque Nava Neto Presidente da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8148/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês Beneficiário (a): Maycon Murilo Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Pedro Soares de Paiva Júnior, filho maior inválido do ex-segurado Pedro Soares de Paiva, matrícula n.º 0000230482, falecido em 02.04.2017, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 - RS (Repercussão Geral - Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2633/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, a Pedro Soares de Paiva Júnior, filho maior inválido do ex-segurado Pedro Soares de Paiva, matrícula n.º 0000230482, falecido em 02.04.2017, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito. O benefíciotem fundamento no art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7.º, inciso I e § 8.º da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda, c/c os artigos 9º, III, §§ 4º, 5º e 7º, 34 e 60 da Lei Complementar n.º 073/04. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 855/2022/ GPROC4/DPS, expedido em 09/11/2022, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquezedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Cons. Osmário Freire Guimarãeso e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Melquezedeque Nava Neto Presidente da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 171/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Isabel Maria Souza Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão por morte a Isabel Maria Souza Ferreira, filha da ex-servidora Maria do Espírito Santo Souza Ferreira, matrícula n.º 133611-1, falecida em 10.12.2012, no exercício do cargo de Professor Nível Médio 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, correspondente a 33,33% do salário contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2630/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão pormorte a Isabel Maria Souza Ferreira, filha da ex-servidora Maria do Espírito Santo Souza Ferreira, matrícula n.º 133611-1, falecida em 10.12.2012, no exercício do cargo de Professor Nível Médio 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, correspondente a 33,33% do salário contribuição percebido pela exservidora na data do óbito, publicado no Diário Oficial n.º 177, de 24.09.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2736/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8432/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jaime dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão por morte, sem paridade, no percentual de 100%, a Jaime dos Santos, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Maria Aparecida Alves dos Santos, matrícula nº 00346177-00, aposentado(a) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 9, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecida em 17.04.2018. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2637/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão por morte, sem paridade, no percentual de 100%, a Jaime dos Santos, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Maria Aparecida Alves dos Santos, matrícula nº 00346177-00, aposentado(a) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 9, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecida em 17.04.2018, publicado no Diário Oficial n.º 152 de 14.08.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e

nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6904/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8709/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luzia Maria Tavares Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Luzia Maria Tavares Cantanhede, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Enock Cantanhede, matrícula nº 00368785-00, ex-militar, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 15/06/2019. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2639/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão, sem paridade, no percentual de 100%, a Luzia Maria Tavares Cantanhede, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Enock Cantanhede, matrícula nº 00368785-00, ex-militar, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 15/06/2019. O beneficio tem fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60 da Lei Complementar nº 73/2004. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3977/2023/GPROC3/PHAR, expedido em 29/03/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácitoda Pensão em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substituto Melquezedeque Nava Neto (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Melquezedeque Nava Neto Presidente da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas Processo nº 8922/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro Beneficiário: Francisco Rodrigues de Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Francisco Rodrigues de Aquino, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Celene Raposo de Aquino, matrícula nº 00321905-00, falecida em 07/08/2018, aposentada no cargo de Analista Executivo, Especialidade Estatístico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2641/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Francisco Rodrigues de Aquino, viúvo(a) do(a) exsegurado(a) Celene Raposo de Aquino, matrícula nº 00321905-00, falecida em 07/08/2018, aposentada no cargo de Analista Executivo, Especialidade Estatístico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, publicado no Diário Oficial n.º 184, de 28.09.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 260/2023/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9070/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Inst. Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário (a): Joana Ângela Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 100%, à Joana Angela Gonçalves Menezes, viúva do ex-segurado José de Ribamar Fernandes Menezes, matrícula nº 289700-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 2645/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 100%, à Joana Angela Gonçalves Menezes, viúva do ex-segurado José de Ribamar Fernandes

Menezes, matrícula nº 289700-00, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário do Estado do Maranhão nº 27, em 07 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 6954/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 4645/2020 TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiárias: Júlia Maria Alves Barroso Araújo e Maria Clara Alves dos Santos Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, rateado em 50% para Júlia Maria Alves Barroso Araújo, viúva; e 50% para Maria Clara Alves dos Santos Chaves, filha menor do ex-segurado Ítalo Bruno dos Santos Chaves, matrícula nº 00822777-01, falecido em 09/11/2019, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3731/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, rateado em 50% para Júlia Maria Alves Barroso Araújo, viúva; e 50% para Maria Clara Alves dos Santos Chaves, filha menor do ex-segurado Ítalo Bruno dos Santos Chaves, matrícula nº 00822777-01, falecido em 09/11/2019, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. O beneficio tem fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federalçom redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 23 § 8º da EC nº 103/2019 e os artigos 9º, I, II, 31, I, 34 e 60 da Lei Complementar nº 73/2004, produzindo efeitos financeiros a partir de 09/11/2019. Os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 462/2023/ GPROC4/DPS, expedido em 19/06/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da Pensão em epígrafe.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquezedeque Nava Neto (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Melquezedeque Nava Neto Presidente em exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8969/2019- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro Beneficiário: Angela Luiza Pinheiro Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Angela Luiza Pinheiro Araújo, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) José Feliciano Araújo, matrícula nº 00337531-00, falecido em 09/12/2018, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. . Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2642/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do A Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Angela Luiza Pinheiro Araújo, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) José Feliciano Araújo, matrícula nº 00337531-00, falecido em 09/12/2018, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial n.º 041, de 27/02/2019, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6979/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente em Exercício da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Processo nº 297/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Beneficiário (a): Noeme Bezerra Theodoro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Noeme Bezerra Theodoro, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Amaro José Theodoro, matrícula nº 00326350-01-00, falecido em 19/08/2019, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 2651/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Noeme Bezerra Theodoro, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Amaro José Theodoro, matrícula nº 00326350-01-00, falecido em 19/08/2019, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, publicado no Diário do Estado do Maranhão nº 247 de 27/12/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2249/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Presidente da Primeira Câmara Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Jairo Cavalcante Vieira Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 737/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Alberto José Pereira Nunes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, no percentual de 100% concedida a Alberto José Pereira Nunes, viúvo da ex-segurada Luce Maria Reis Nunes. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CS-TCE N.º 2016/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade no percentual de 100% concedida a Alberto José Pereira Nunes, viúvo, da ex-servidora Luce Maria Reis Nunes, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referencia 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 504, de 29 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1227/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

- a) Julgar legal o ato concessivo de pensão por morte nº 504 de 29.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 06.11.2020, vez que cumpridos os requisitos formais e legais para a concessão do ato;
- b) Notificar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por meio de ofício, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e adote as providências cabíveis quanto ao cancelamento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (BPC), concedido ao Sr. Alberto José Pereira Nunes, tendo em vista ser vedado o

acúmulo do referido benefício com pensão por morte, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 926/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antônia dos Remédios Campos Castro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade no percentual de 100% concedida a Antonia dos Remédios Campos Castro, viúva do ex-segurado José Raimundo Gomes de Castro. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CS-TCE N.º 2019/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade no percentual de 100% concedida a Antonia dos Remédios Campos Castro, viúva do ex-servidor José Raimundo Gomes de Castro, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato n.º 557, de 19 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 10561/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

- a) Julgar legal o ato concessivo de pensão por morte nº 0557/2020, datado de 19/11/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 220 de 26/11/2020, vez que cumpridos os requisitos formais e legais para a concessão do ato;
- b) Notificar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por meio de ofício, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e adote as providências cabíveis quanto ao cancelamento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (BPC), concedido a Sra. Antonia dos Remédios Campos Castro, tendo em vista ser vedado o acúmulo do referido benefício com pensão por morte, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo nº: 757/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Thiago Vinícius Fonseca Castro Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade correspondente, concedida a Thiago Vinícius Fonseca Castro, menor sob guarda do ex-militar Evandro Gomes da Fonseca. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 2017/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com paridade, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, concedida a Thiago Vinícius Fonseca Castro, menor sob guarda do ex-militar Evandro Gomes da Fonseca, matrícula nº 368558-00, falecido em 21.08.2020 com 76 anos de idade, reformadona função de Subtenente, com proventos calculados sobre o soldo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0376, de 30 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2264/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 768/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Bruno Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade no percentual de 100% concedida a Bruno Silva, viúvo da ex-segurada Maria do Perpetuo Socorro Muniz. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 2018/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% concedida a Bruno Silva, viúvo, da ex-servidora Maria do Perpetuo Socorro Muniz, falecido(a) em 05.07.2020, com 81 anos à época do óbito, aposentada no cargo de Especialista em Educação, outorgada pelo Ato n.º 548, de 05 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1307/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento

Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 931/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Gomes do Carmo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, sem paridade no percentual de 100%, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0800935-66.2020.8.10.0029 - Ação Previdenciária, decisão judicial proferida em sede de tutela provisória de urgência, com caráter antecipado, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias, concedida à Maria Gomes do Carmo, companheira do ex-militar Ronaldo Cavalcante Lacerda. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 2020/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão da Pensão por morte, em cumprimento à sentença proferida nos Autos do Processo n° 0800935-66.2020.8.10.0029 – Ação Previdenciária em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias, deferida em sede de Tutela Provisória de Urgência, em caráter antecipado, semparidade no percentual de 100%, à Maria Gomes do Carmo, companheira do ex-militar Ronaldo Cavalcante Lacerda, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 526, de 29 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecem.º 10612/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2301/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimunda dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda dos Santos Silva, no cargo de Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2032/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda dos Santos Silva, matrículanº 272490-00, no cargo de Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2394/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2308/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria das Graças Campos Guterres Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Maria das Graças Campos Guterres, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2033/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria das Graças Campos Guterres, no Técnico Municipal de Nível Superior, Classe I, Nível IX, Padrão J, matrícula nº 26284-1, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato nº 2805/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2295/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 5828/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva, no cargo de auxiliar administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Incidência do prazo desedencial Pagistro tágito de apordo com o MPC.

decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2021/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Silva, matrícularº 0000006825, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2236/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2329/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Edeuly Maia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edeuly Maia Silva, no cargo de Juiz-Intermediária, Classe U-Padrão: J04JDCA03001, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE n.º 2035/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Edeuly Maia Silva, matrícula nº 93889, no cargo de Juiz-Intermediária – Classe U – Padrão: J04JDCA03001, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2398/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2315/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria de Nazareth Ribeiro Viana Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Nazareth Ribeiro Viana, lotada na Secretaria Municipal da Administração/SEMAD. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2034/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Nazareth Ribeiro Viana, no Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, matrícula nº 164711-1, Lotada na Secretaria Municipal da Administração/SEMAD, outorgada pelo Ato nº 2760/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2293/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelalegalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2131/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Beneficiário(a): Antonia Alves da Luz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Antonia Alves da Luz, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2022/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Antonia Alves da Luz, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 133714-1, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 2785/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 9010/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2161/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Maria dos Santos Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria dos Santos Silva Conceição, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2023/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Maria dos Santos Silva Conceição, matrícula nº 264547-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1212/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2180/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Cleonicy Martins de Sena Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cleonicy Martins de Sena Conceição, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2024/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Cleonicy Martins de Sena Conceição, matrícula nº 263649, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1213/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2230/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria José Rodrigues Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Rodrigues Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2025/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Rodrigues Oliveira, matrícula nº 87030-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipalde Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2535/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2343/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Evanilda Cordeiro da Rocha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Evanilda Cordeiro da Rocha, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE n.º 2037/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensaise com paridade, de Evanilda Cordeiro da Rocha, com 53 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 5, matrícula nº 275980-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 144/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2307/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2274/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio Amorim Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Amorim Pereira, no cargo de professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2027/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonio Amorim Pereira, matrícula nº 00290288-01, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2385/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2336/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joelina Ferreira Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joelina Ferreira Costa Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2036/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joelina Ferreira Costa Silva, matrícula nº 275667-01, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2422/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2234/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Francisca de Sousa Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca de Sousa Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2026/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca de Sousa Freitas, matrículanº 97606-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2224/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 693/2021 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria José Mesquita Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, sem paridade no percentual de 50%, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 0839403-91.2017.8.10.0001 – Ação de Pensão por Morte, proferida pelo juiz de direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, concedida a Maria José Mesquita Sousa, companheira do ex-militar Mizael Vieira Luna. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 2015/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão da Pensão Previdenciária, em cumprimento à

sentença proferida nos Autos do Processo n° 0839403-91.2017.8.10.0001 — Ação Ordinária de Pensão por Morte em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, sem paridade no percentual de 50%, à Maria José Mesquita Sousa, companheira do ex-militar Mizael Vieira Luna, outorgada pelo Ato n.º 0684, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1226/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 5933/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Aldo Cesar Marinho Pereira

Origem: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim - PREVIM

Beneficiário: Jorgete da Silva Matos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida a Jorgete da Silva Matos, viúva do ex-segurado Raimundo Bernardo de Matos. Pela Ilegalidade e Recusa do Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 2014/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre pensão concedida a Jorgete da Silva Matos, viúva do exsegurado Raimundo Bernardo de Matos, matrícula funcional nº 293-1, falecido em 20.09.2008 com 86 anos de idade, outorgada pela Portaria de 02 de setembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim - PREVIM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA - LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1223/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem por:

- a) Determinar a RECUSA do Registro da Pensão Previdenciária por considerá-la Ilegal, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Jorgete da Silva Matos, no prazo de quinze dias a contar da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) Dar ciência à interessada Jorgete da Silva Matos do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1933/2019-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras

Beneficiário(a): Sthéphanny Cristina Castro Gonçalves Silva da Silva Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida de Sthéphanny Cristina Castro Gonçalves Silva da Silva, dependente da ex-servidora municipal Irene Gonçalves da Silva. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE N.º 2013/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Sthéphanny Cristina Castro Gonçalves Silva da Silva, dependente da ex-servidora municipal Irene Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Professora, matrícula n° 209007-1, do Quadro funcional da Prefeitura Municipal Timbiras, outorgada pela Portaria n.º 014, de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 10343/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2276/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Fátima Vieira Tavares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vieira Tavares da Silva, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2028/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vieira Tavaresda Silva, matrícula nº 274698-01, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —

TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2386/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2282/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Beatriz Silva Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Batriz Silva Lindoso, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2029/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Beatriz Silva Lindoso, matrícula nº 275631-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2388/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2288/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca Maciel Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Maciel Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2030/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Maciel Almeida, matrícula nº 00264130-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2390/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 2292/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Raimundo Nonato de Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Raimundo Nonato de Souza, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA n.º 2031/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Raimundo Nonato de Souza, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, matrícula nº 19371-1, Lotado na Coordenadoria de Tributos Imobiliários e Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ, outorgada pelo Ato nº 2850/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º2298/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 728, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Constituir equipe de fiscalização, espécie Acompanhamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir equipe para realização de fiscalização, espécie Acompanhamento, nos Municípios de Apicum Açu, Cedral, Porto Rico do Maranhão, Serrano do Maranhão, Amapá do Maranhão, Cândido Mendes, Carutapera, Luís Domingues, Anajatuba, Itapecuru Mirim, Nina Rodrigues, Presidente Vargas e Vargem Grande, com a finalidade de verificar as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante, que estejam aptas ou que receberam repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas, e estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 290/2025, de 02/07/2025, Processo nº 6244/2024.

Parágrafo único. Os integrantes da equipe da fiscalização, formados pelos Auditores Estaduais de Controle Externo e Técnico Estadual de Controle Externo, Municípios a serem fiscalizados e o período correspondente, constam no Ouadro 1 desta Portaria.

Composição da Equipe						
Equipes	Período	Municípios	Servidor	Matrícula		
1	31/08 a 06/09/25	Apicum Açu Cedral Porto Rico do	Divaci Couto Júnior	6346	Auditores Estaduais de Controle Externo	
			Kels Cilene Pereira Carvalho	6791		
		Maranhão Serrano do Maranhão	Keila Heluy Gomes	7724		
		Amapá do Maranhão	Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor Estadual de Controle Externo	
2	Cândido Mendes Carutapera Luís Domingues	Antonio Carlos Silva Junior	6536	Técnico Estadual de Controle Externo		
		Anajatuba Itapecuru Mirim	Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor Estadual de Controle Externo	
3	14/09 a 20/09/25	Nina Rodrigues Presidente Vargas Vargem Grande	Antonio Carlos Silva Junior	6536	Técnico Estadual de Controle Externo	

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE AGOSTO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 729, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie inspeçãoin loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador), Henrique Jorge Rodrigues Amorim, Mat. 7468 e José Gonçalves de Sousa Neto, Mat. 7112, para realização de fiscalização, espécie inspeção *in loco*, a ser realizada no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, no período de 02 a 05 de setembro 2025, com o objetivo de analisar a documentação que contempla as admissões dos candidatos aprovados no concurso público, conforme sugeridos no Relatório de Instruçãonº 2493/2025 - NUFIS03/LIFIS 10 e autorizado no Despacho do Conselheiro Relator José de Ribamar Caldas Furtado, de 07 de abril de 2025, Processo nº 1064/2017-TCE/MA e no Relatório de Instrução nº 12059/2024 - NUFIS03/LIFIS10 e autorizado no Despacho do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, de 04 de fevereiro de 2025, Processo nº 338/2022-TCE/MA, nos moldes do artigo 258 do Regimento Interno do TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 18 DE AGOSTO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 3262/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito no exercício financeiro de 2023

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, CPF nº 49394720359, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3262/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de instrução nº 12196/2024, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3262/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/08/2025.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Em 18 de agosto de 2025 às 13:10:55

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1345/2024 Natureza: Representação

Origem: Município de Turilândia/MA

Exercício: 2023

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito Municipal de Turilândia, para os atos e termos do Processo n° 1345/2024 – TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Turilândia, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução n° 2402/2025-NUFIS1–LÍDER7, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastrode jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar noAR a informação "mudou-se". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6°, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1345/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida ProfessorCarlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 19 de agosto de 2025 às 13:14:09

Despacho

Processo: 5912/2025-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 957/2025-TCE)

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão/MA Requerente: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida – Prefeita

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos – Advogada (OAB/MA nº 18.101) e outros

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 92/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 15/08/2025, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão a Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita de Alto Alegre do Maranhão/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 957/2025-TCE (Peça de Autuação de Denúncia, Relatório de Instrução Nº 4022/2025 – GEFIS3/LIDER4, Despacho de Citação, Ofícios de Citações n.º 240/2025-

GCSUB1/ABCB, n.º 241/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 242/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 243/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 244/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 244/2025-GCSUB1/ABCB, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, e pelo qual a requerente foi citada, por meio do Ofício n.º 240/2025-GCSUB1/ABCB.

São Luís/MA, 18 de junho de 2025. Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Processo: 5911/2025-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 958/2025-TCE)

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão/MA Requerente: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida – Prefeita

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos – Advogada (OAB/MA nº 18.101) e outros

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 91/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 15/08/2025, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão a Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita de Alto Alegre do Maranhão/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 958/2025-TCE (Peça de Autuação de Denúncia, Relatório de Instrução Nº 4023/2025 – GEFIS3/LIDER4, Despacho de Citação, Ofícios de Citações n.º 234/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 235/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 236/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 237/2025-GCSUB1/ABCB, n.º 238/2025-GCSUB1/ABCB e n.º 239/2025-GCSUB1/ABCB, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, e pelo qual a requerente foi citada, por meio do Ofício n.º 234/2025-GCSUB1/ABCB.

São Luís/MA, 18 de junho de 2025. Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Processo TCE/MA nº 3184/2024

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício: 2023

Denunciado: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior - Prefeito Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 86/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/09/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 12152/2024-NUFIS 3/LIDERANÇA11, de 13/01/2025, encaminhado ao responsável através do Edital de Citação N.º 18/2025 – GCSUB1, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2818/2025, em 15/07/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3184/2024-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 05 de agosto de 2025. Maria da Glória Serra Pereira Chefe de Gabinete Auditora Estadual de Controle Externo Assessor de Conselheiro-Substituto I GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3045/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia. Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 706/2025 - GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1393/2025 SEFIS/NUFIS 1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 54/2025 – GCONS/MNN.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Em 15 de agosto de 2025 às 08:53:29

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2845/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Fundo Municipal de Sáude de Monção

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Kerliana Sena Silva – Gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Monção/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Gestora do FMS, Senhora Kerliana Sena Silva, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através de Citação por Edital, publicada no DOE nº 2828/2025, datado de 30.07.2025. De forma tempestiva (15.08.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 19 de agosto de 2025 às 11:39:24

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 730, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea "g" da Lei nº 6107/94, à servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua mãe, no período de 13 a 20/08/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 731, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Bayma Silva, mat. 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, por 08 (oito) dias, no período de 13 a 20/08/2025, conforme Processo nº 24.000825.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 735. DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, à servidora Carmen Lucia Bentes Bastos, matrícula 7450, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização XI, no período de 04/09 a 31/12/2025, totalizando 119 (cento e dezenove) dias, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA N° 24.000500.

Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão